

USUÁRIO OU TRAFICANTE? A INFLUÊNCIA DA QUANTIDADE E OS LIMITES LEGAIS NA NOVA PERSPECTIVA DO STF

Keicy Emily Silva da Costa¹
Vitor Hugo Silva Castelo Branco²
Walter da Silva Pereira Junior³
Isaque Litaiff de Souza⁴

RESUMO: A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, visa regulamentar o tratamento de usuários e o combate ao tráfico de entorpecentes. No entanto, sua falta de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes resultou em interpretações subjetivas e seletividade penal, afetando principalmente jovens negros, pobres e periféricos. O contexto socioeconômico dos acusados tem papel crucial na aplicação da lei, gerando desigualdades no sistema de justiça criminal. A recente atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 propôs critérios objetivos para diferenciar o uso pessoal do tráfico, sugerindo até 40 gramas de maconha ou seis plantas como limite indicativo. Tal proposta visa reduzir o poder discricionário das forças policiais e juízes, além de alinhar a política nacional a experiências internacionais bem-sucedidas, como Portugal. A pesquisa evidencia como a seletividade penal está enraizada em fatores estruturais como racismo e desigualdade social, e como a prova testemunhal policial tem sido o principal (e muitas vezes único) elemento condenatório. Propõe-se, assim, a adoção de critérios técnicos e reformas institucionais que incluam políticas de redução de danos, justiça restaurativa e alternativas ao encarceramento. O estudo conclui que a descriminalização do porte para uso pessoal, acompanhada de políticas públicas inclusivas, é essencial para uma abordagem mais justa, eficaz e humanitária na política de drogas brasileira.

3528

Palavras-chave: Seletividade penal. Lei de Drogas. Descriminalização. Traficante.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, buscou-se estabelecer um marco regulatório para o enfrentamento ao tráfico e o tratamento dos usuários. No entanto, apesar da intenção legislativa, a norma apresenta uma falha estrutural significativa: a ausência de critérios objetivos que delimitam com clareza a linha divisória entre o usuário e o traficante. Esta omissão legal tem gerado graves consequências práticas, como a

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

²Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

³Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

⁴Professor Orientador, Isaque Litaiff de Souza, professor do curso de direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

ampliação do poder discricionário de policiais e magistrados e, sobretudo, o aprofundamento das desigualdades no sistema penal.

Dante desse cenário, é inegável que o contexto socioeconômico dos acusados exerce forte influência sobre a interpretação e aplicação da Lei de Drogas. De fato, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023) e da Defensoria Pública de São Paulo (2022) revelam que jovens negros, pobres e moradores das periferias urbanas são os principais alvos das condenações por tráfico, mesmo quando portam pequenas quantidades de entorpecentes. Em contrapartida, indivíduos de classe média e alta tendem a ser enquadrados como usuários, mesmo em posse de volumes maiores da mesma substância.

Assim sendo, surge a seguinte questão norteadora: como o contexto socioeconômico influencia a aplicação da Lei de Drogas no Brasil, especificamente na distinção entre usuário e traficante, e de que maneira essa distinção contribui para a seletividade penal e a superlotação carcerária?

A presente pesquisa justifica-se pela urgência em discutir os efeitos da atual política de drogas sobre os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente daqueles pertencentes a grupos historicamente marginalizados. Além disso, a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 inaugurou uma nova perspectiva ao propor a fixação de parâmetros quantitativos como critério para distinguir o uso pessoal do tráfico.

3529

Desse modo, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar de que forma o contexto socioeconômico influencia a identificação legal de usuários e traficantes no Brasil, destacando os impactos dessa diferenciação na seletividade penal e na superlotação do sistema carcerário, à luz da aplicação da Lei de Drogas. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (i) examinar como a legislação brasileira define as categorias de usuário e traficante; (ii) descrever, com base em dados empíricos, o perfil socioeconômico dos indivíduos envolvidos em delitos relacionados a entorpecentes; e (iii) compreender como fatores como raça, classe social e escolaridade influenciam a atuação das forças policiais e do Poder Judiciário na classificação desses sujeitos.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica e análise documental. O levantamento teórico incluirá autores que discutem seletividade penal, desigualdade e racismo estrutural. A análise documental abrará decisões judiciais, relatórios

institucionais e dados estatísticos de órgãos como o Ipea, Infopen e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Por fim, este trabalho está estruturado em quatro seções principais: A primeira aborda a construção jurídica da distinção entre usuário e traficante, com ênfase na ausência de critérios objetivos na Lei 11.343/2006. A segunda seção examina a nova perspectiva adotada pelo STF, especialmente a partir do julgamento do RE 635.659. A terceira seção discute a influência do contexto socioeconômico na seletividade penal e no perfil dos acusados. Na sequência, a quarta seção propõe caminhos para uma política de drogas mais justa e igualitária, destacando a importância da objetivação legal e de reformas institucionais.

2. A Construção Jurídica da Diferença: Usuário ou Traficante?

2.1 A ausência de critérios objetivos na Lei de Drogas

A Lei nº 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas, permanece como um dos marcos centrais da política criminal brasileira no combate ao uso e tráfico de entorpecentes. No entanto, sua maior fragilidade reside na ausência de critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante. Essa omissão normativa gera consequências graves no plano prático, permitindo interpretações subjetivas que frequentemente violam direitos fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência. Conforme observado por Stabile et al. (2024), essa lacuna contribui para a seletividade penal, atingindo de forma desproporcional jovens negros e periféricos.

3530

O julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal ganhou destaque exatamente por enfrentar essa problemática. Nele, ministros como Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso manifestaram-se pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, argumentando que a criminalização do porte para consumo pessoal não é proporcional nem eficaz no enfrentamento ao problema das drogas (Silva, 2024).

Dados estatísticos corroboram os efeitos perversos dessa normatividade vaga. Em 2022, 68,2% das pessoas presas por crimes relacionados a drogas no Brasil eram negras (Valeria, 2024). Esse número revela não apenas o impacto desproporcional da aplicação da Lei de Drogas sobre a população negra, mas também denuncia um padrão de criminalização seletiva sustentado por critérios informais e preconceituosos. Como destaca Araújo e Azevedo (2025), policiais relatam

a dificuldade em distinguir usuários de traficantes diante da ausência de um parâmetro legal objetivo, o que gera insegurança jurídica e ineficiência no trabalho das forças de segurança.

Países que adotaram critérios objetivos, como Portugal, registraram redução da população carcerária e melhora nos indicadores de saúde pública. Conforme SILVA (2024), o STF, ao seguir essa linha no RE 635.659, buscou alinhar a jurisprudência nacional às boas práticas internacionais, propondo o tratamento do consumo de drogas como uma questão de saúde pública e não mais como matéria penal.

Sousa e Barros Filho (2024) ressaltam que a decisão do STF não descriminalizou o uso de drogas de forma ampla, mas ao classificar o porte de maconha para consumo pessoal como infração administrativa, estabeleceu um marco de mudança paradigmática.

A ausência de critérios claros ainda provoca impacto direto no sistema penitenciário. Segundo Araújo e Azevedo (2025), muitos indivíduos são presos com pequenas quantidades de entorpecentes, sendo automaticamente classificados como traficantes.

A partir dos votos analisados no RE 635.659, Silva (2024) aponta a convergência de vários ministros do STF quanto à necessidade de fixação de critérios objetivos, como a quantidade de droga, a forma de acondicionamento e os antecedentes criminais do acusado.

Não se pode ignorar que a atual formulação da Lei 11.343/2006 perpetua a lógica da "guerra às drogas", cujo resultado tem sido a marginalização das camadas mais vulneráveis da sociedade. Conforme evidenciado por Sousa e Barros Filho (2024), o STF deu um passo importante ao reconhecer essa disfunção estrutural e sugerir uma nova abordagem baseada na saúde pública, na prevenção e na reinserção social, abrindo espaço para reformas legislativas mais alinhadas com os direitos humanos.

Entretanto, como alertam Araújo e Azevedo (2025), a mudança jurídica por si só não é suficiente. É imprescindível que essa transformação venha acompanhada de políticas públicas efetivas, com investimentos em educação, tratamento, acolhimento e redução de danos.

2.2 A nova perspectiva do STF sobre a posse de drogas

A recente atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 traz à tona uma nova perspectiva sobre a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal, especialmente da maconha. Esta mudança de entendimento, ao buscar fixar critérios objetivos quanto à quantidade de substância, tem o potencial de redefinir práticas no sistema de justiça criminal e influenciar políticas públicas. Segundo

Dornelles (2024), a criminalização indiscriminada do usuário reforça o encarceramento em massa e perpetua desigualdades estruturais, notadamente de raça e classe, destacando o caráter seletivo do sistema penal brasileiro.

O ponto central da discussão é a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica como infração penal a posse de drogas para consumo próprio. O STF, ao analisar o caso de um indivíduo que portava três gramas de maconha para uso pessoal, acenou para a possibilidade de descriminalização, reconhecendo a violação dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (Dornelles, 2024).

A ausência de critérios objetivos na lei, especialmente quanto à quantidade que distingue o usuário do traficante, gera decisões judiciais dissonantes e abre margem para a discricionariedade judicial, o que, segundo Rocha e Oliveira (2024), contribui para a insegurança jurídica. O Ministro Alexandre de Moraes, em voto destacado, sugere a fixação de um critério de até 60 gramas de maconha como indicativo de uso pessoal, combinando a análise da quantidade com outros elementos do caso concreto, como o local da apreensão e antecedentes do réu (Rocha; Oliveira, 2024).

Em estudo conduzido nos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza, Freire (2024) demonstrou que a maioria dos casos de porte de maconha envolvia quantidades inferiores a 40 gramas, e, portanto, seriam impactados diretamente pela nova interpretação do STF.

3532

Adicionalmente, Sousa e Filho (2024) destacam que o reconhecimento da posse como infração administrativa em vez de penal não representa legalização, mas sim uma reorientação do enfoque do Estado: de repressão penal para cuidados em saúde pública. Essa abordagem, inclusive, está em consonância com experiências internacionais, como Portugal, onde políticas baseadas em tratamento e reinserção mostraram maior eficácia na redução do uso abusivo de drogas e seus danos sociais.

A decisão do STF, mesmo com maioria formada, ainda carece de regulamentação legislativa que define quantitativos e estabeleça parâmetros objetivos, o que é essencial para a uniformização da jurisprudência e segurança jurídica (Freitas et al., 2024). Ademais, como pontua Dornelles (2024), sem políticas públicas de saúde, educação e assistência social que acompanhem a mudança legal, a medida poderá ser inócuas para as populações vulneráveis.

Como aponta Rocha e Oliveira (2024), o Tribunal de Justiça do Tocantins, por exemplo, mantém decisões que ignoram o critério quantitativo sugerido pelo Supremo, condenado por tráfico indivíduos com pequenas quantidades de drogas.

Do ponto de vista político-criminal, a decisão representa uma reconfiguração do papel do Direito Penal como ultima ratio, reservando sua aplicação para condutas de maior lesividade social. Como afirma Prado (2019), a pena deve ser proporcional à gravidade do injusto penal, respeitando-se os princípios da adequação e da necessidade. Assim, o reconhecimento da insignificância em casos de pequena monta, conforme o HC 127.573/SP, é um passo coerente com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito (Freitas et al., 2024).

3. A Influência do Contexto Socioeconômico na Aplicação da Lei de Drogas

3.1 A seletividade penal e o perfil dos acusados

A seletividade penal no Brasil, particularmente em relação à aplicação da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), revela profundas desigualdades sociais e raciais que permeiam o sistema de justiça criminal. Desde sua promulgação, a lei tem contribuído significativamente para o encarceramento em massa, especialmente de jovens negros, pobres e moradores das periferias urbanas. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023), 62% dos presos por tráfico são negros, com baixa escolaridade e oriundos de áreas marginalizadas, evidenciando que o sistema penal brasileiro é seletivo ao atuar de forma mais rigorosa sobre corpos racializados e empobrecidos (Costa et al., 2024).

3533

Além disso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2022) revelou que em 68% dos casos de tráfico a única prova apresentada era o depoimento policial, fator que reforça o caráter subjetivo e discriminatório da aplicação da lei. Essa realidade é agravada pelo fato de que 44% dos presos por tráfico estavam com menos de 50 gramas de drogas, quantidade que em muitos países seria considerada para uso pessoal (Silva, 2024). Essa disparidade se acentua diante da ausência de critérios objetivos que definam claramente os limites entre usuário e traficante, deixando margem para a discricionariedade das forças de segurança e do Judiciário (Valois, 2021).

O julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) buscou enfrentar essa lacuna legal ao propor a fixação de até 40 gramas de maconha como parâmetro para diferenciar usuários de traficantes (Moraes, 2023). Embora represente um avanço, essa medida ainda carece de regulamentação legislativa mais ampla para evitar interpretações arbitrárias. Conforme apontado por Moura et al. (2024), sem critérios legais

claros, prevalece o olhar seletivo das autoridades, o qual é fortemente influenciado pelo perfil socioeconômico e racial do acusado, perpetuando o racismo estrutural no aparato judicial.

Nesse contexto, a teoria do etiquetamento (labeling approach) proposta por Becker (2008) mostra-se pertinente ao explicar como determinados grupos sociais são mais propensos a serem rotulados como criminosos. Conforme aponta Rosa (2014), a criminalização das drogas no Brasil tem um viés histórico de repressão às populações negras e pobres, reproduzindo a lógica de controle social sob o disfarce de combate ao crime.

Ainda, outro fator agravante é a disparidade no tratamento entre classes sociais distintas. Enquanto jovens negros são frequentemente enquadrados como traficantes mesmo com pequenas quantidades, jovens brancos e de classe média tendem a ser identificados como usuários, mesmo portando maiores volumes de entorpecentes (Stabile et al., 2024). Isso revela a atuação de um direito penal simbólico e punitivista que serve mais à contenção de determinadas classes do que à efetiva promoção da justiça (Silva, 2025).

O Brasil possui hoje a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 820 mil presos, sendo que 28% estão encarcerados por crimes relacionados às drogas (Infopen, 2023). Conforme observa João Victor de Matos Silva (2024), o encarceramento em massa impulsionado pela Lei de Drogas é responsável por uma escalada de violências nos presídios, além de rebeliões e mortes, fragilizando ainda mais o sistema penal.

3534

Para além da questão legal, é fundamental discutir os impactos sociais da marginalização promovida pela seletividade penal. Jovens negros rotulados como traficantes enfrentam barreiras para inserção no mercado de trabalho, educação e cidadania plena. Como pontua Yuri Pereira da Silva (2024), a criminalização da maconha tem raízes em políticas racistas e eugenistas, que ainda ecoam nas práticas institucionais contemporâneas, perpetuando ciclos de exclusão.

Diante disso, torna-se urgente repensar o paradigma proibicionista e repressivo adotado pelo Estado. Como sugerem os estudos de Araújo (2018) e Escohotado (2001), a política de drogas deve ser revista sob uma perspectiva de saúde pública e direitos humanos, priorizando a redução de danos e a reintegração social em vez da punição.

Portanto, a questão da seletividade penal vinculada à Lei de Drogas é, antes de tudo, uma questão de justiça social. É necessário romper com o ciclo vicioso que associa pobreza, negritude e criminalidade, investindo em políticas públicas inclusivas e no fortalecimento das garantias constitucionais. Como afirma Dantas Barcelos (2024), a construção de um sistema

penal justo passa pela adoção de critérios objetivos e pela superação do viés estrutural que marca o tratamento penal brasileiro.

3.2 O papel das abordagens policiais e a prova testemunhal

A excessiva dependência do testemunho policial na condenação por tráfico de drogas, sobretudo em casos envolvendo pequenas quantidades, é uma das mais contundentes evidências da seletividade penal no Brasil, conforme Semer (2019) apontam que a lógica repressiva do sistema de justiça criminal se ancora, muitas vezes, na palavra dos agentes de segurança, especialmente quando não há outros meios probatórios que sustentem a acusação. A Defensoria Pública de São Paulo (2022), por exemplo, revelou que em 68% dos casos de condenação por tráfico a única prova apresentada foi o depoimento policial.

A seletividade penal tem raízes históricas e estruturais. Como bem pontuam Stabile et al. (2024), a ausência de critérios objetivos na Lei 11.343/2006, que trata do tráfico e do porte de drogas, permite uma ampla margem de discricionariedade, sobretudo nas abordagens policiais. O artigo 28 da referida lei não estabelece quantitativos mínimos que diferenciem o usuário do traficante, o que abre espaço para interpretações subjetivas baseadas em "atitude suspeita", vestimenta ou local da abordagem – aspectos que frequentemente recaem sobre jovens negros e pobres (Stabile et al. 2024).

Este cenário se agrava quando se considera o perfil da população carcerária brasileira. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), o encarceramento por crimes relacionados a drogas cresceu 300% desde a promulgação da Lei 11.343/2006. Atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 820 mil presos, sendo que 28% deles respondem por delitos envolvendo drogas – a maioria em contextos de pequena traficância (Silva 2024).

A atuação policial se mostra ainda mais problemática diante da legitimação automática de seus relatos. Valois (2021) denuncia que os depoimentos dos policiais, muitas vezes contraditórios e carentes de materialidade, são tomados como verdade absoluta nos tribunais. A prática, além de inconstitucional, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (Valois 2021).

Ao estabelecer como parâmetro objetivo o limite de 40 gramas de cannabis ou seis plantas fêmeas para diferenciar usuários de traficantes, o STF (2024) buscou mitigar a

discricionariedade das forças de segurança e reduzir o encarceramento injusto de pequenos portadores (Moura et al. 2024).

Silva (2024) destaca que a lógica punitivista vigente desconsidera as condições socioeconômicas dos acusados, mantendo uma política criminal baseada em repressão e exclusão. O uso da força estatal, nesse contexto, atua como ferramenta de manutenção das desigualdades estruturais, penalizando desproporcionalmente indivíduos negros, jovens e moradores de periferias. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (2023) aponta que 62% dos presos por tráfico são jovens negros, a maioria com baixa escolaridade.

A abordagem policial também se torna campo fértil para arbitrariedades quando baseada em critérios subjetivos como a “fundada suspeita”. Conforme relatado por Araújo e Azevedo (2025), muitos policiais atuam sem respaldo técnico, realizando abordagens seletivas com base no local e na aparência do abordado.

Em muitos casos, a quantidade de droga apreendida é irrisória e não indicaria, por si só, a presença de atividade comercial. Ainda assim, os tribunais insistem em manter a tipificação como tráfico, baseando-se unicamente na palavra dos policiais. Como apontado por Freitas et al. (2024), decisões como a do HC 127.573/SP demonstram que é possível aplicar o princípio da insignificância em casos de pequena monta, desde que haja uma interpretação constitucionalmente adequada da legislação. 3536

4. Caminhos para uma Política de Drogas Mais Justa e Igualitária

4.1 A importância da objetivação legal e técnica

Segundo Moura et al. (2024), a ausência de parâmetros claros transforma a aplicação do artigo 28 da referida lei em um exercício de discricionariedade que frequentemente recai sobre populações marginalizadas. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635659, que definiu como presunção de uso pessoal o porte de até 40g de cannabis ou seis plantas fêmeas, representa um avanço (Silva, 2024).

Contudo, essa medida, ainda que relevante, permanece insuficiente diante da complexidade da realidade social e da diversidade de substâncias entorpecentes. A objetivação deve considerar não apenas a quantidade, mas também padrões científicos de consumo, como defendido por Dornelles (2024), que destaca o papel da saúde pública na abordagem do uso de drogas.

A ciência pode contribuir significativamente na elaboração desses critérios. Estudos epidemiológicos e dados da OMS revelam que padrões de consumo variam conforme o tipo de substância, frequência de uso e características individuais. A adoção de modelos como o português, que distingue quantitativamente o uso pessoal com base em médias de consumo diário para cada substância, é um exemplo prático da objetivação desejada (Freire, 2024). No Brasil, esse tipo de abordagem ainda é incipiente, mas sua adoção poderia reduzir arbitrariedades.

Além dos dados quantitativos, é imprescindível considerar critérios qualitativos, como a forma de acondicionamento da substância, existência de instrumentos típicos do comércio de drogas, e histórico do abordado. Segundo Rocha e Oliveira (2024), o voto do Ministro Alexandre de Moraes no STF enfatiza a necessidade de uma análise contextualizada, que evite o enquadramento automático de pequenas quantidades como tráfico.

A objetivação legal e técnica é fundamental para garantir segurança jurídica e proteger direitos fundamentais. Sousa e Barros Filho (2024) defendem que a atual indefinição normativa permite seletividade penal, atingindo especialmente jovens negros e pobres. O uso de critérios técnicos auxilia a reduzir o viés estrutural do sistema de justiça, além de favorecer políticas públicas mais eficazes de prevenção e tratamento.

3537

A desriminalização do porte para uso pessoal, como ocorreu em diversos países, evidencia os benefícios da adoção de critérios objetivos. Em Portugal, a posse para consumo deixou de ser infração penal e passou a ser tratada como questão administrativa, com a definição clara de quantidades-limite para cada substância (Silva, 2024).

No Brasil, a indefinição da fronteira entre usuário e traficante tem contribuído para o encarceramento em massa. Dornelles (2024) aponta que a criminalização do usuário reflete uma política de drogas ineficaz e seletiva, que agrava o estigma e dificulta a reintegração social.

Freitas et al. (2024) discutem a possibilidade de aplicar esse princípio a casos de tráfico envolvendo pequenas quantidades, desde que ausentes indícios de comercialização. Embora ainda minoritária, essa visão demonstra a necessidade de repensar a rigidez normativa e adotar uma análise mais justa e proporcional das condutas.

A construção de critérios objetivos não exclui o papel da interpretação judicial, mas exige que ela esteja ancorada em parâmetros científicos e normativos claros. Como destaca Dornelles (2024), a imprecisão atual permite decisões dissonantes para casos idênticos, violando o princípio da igualdade.

4.2 Reformas institucionais e alternativas ao encarceramento

A crise do sistema penitenciário brasileiro é um reflexo direto das políticas repressivas adotadas no combate às drogas, marcadas por seletividade penal, superencarceramento e violações aos direitos humanos. A Lei nº 11.343/2006, embora tenha substituído a pena privativa de liberdade por sanções alternativas ao usuário, intensificou a pena mínima para o tráfico, colaborando para o encarceramento em massa, especialmente de jovens negros e pobres (Stabile et al., 2024).

Uma dessas reformas passa pela capacitação contínua dos agentes do sistema de justiça, como destaca Araújo e Azevedo (2025). A formação jurídica tradicional, muitas vezes alheia à realidade social dos indivíduos penalizados, precisa ser reformulada à luz de uma abordagem crítica e humanitária.

Ademais, é necessário o fortalecimento das medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, mediação penal, justiça restaurativa e acordos de não persecução penal. Conforme aponta Silva (2024), experiências internacionais demonstram que a aplicação de políticas alternativas têm contribuído para a redução dos índices de reincidência e a diminuição da população carcerária.

As políticas de redução de danos também emergem como instrumento essencial. Elas têm como foco a saúde pública e não a repressão, reconhecendo o consumo de drogas como questão complexa que envolve fatores biopsicossociais. Para Moura et al. (2024), a desriminalização do porte de pequenas quantidades de drogas, como definida pelo STF no RE 635659, representa um avanço nessa direção, mas deve ser acompanhada por políticas públicas de cuidado e prevenção.

3538

A implementação dessas alternativas exige reformas legislativas e orçamentárias, bem como a articulação entre os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Segundo Silva (2024), o julgamento do RE 635659 revelou a urgência de regulamentações mais claras sobre os critérios de diferenciação entre usuário e traficante, para garantir segurança jurídica e combater a seletividade penal.

É fundamental que as reformas estejam alinhadas aos princípios dos direitos humanos, com ênfase na dignidade da pessoa humana e na não discriminação. Valois (2021) destaca que o sistema penal brasileiro é seletivo e punitivo com as populações marginalizadas, o que perpetua ciclos de exclusão.

Além disso, é necessário o fortalecimento das redes de apoio social, como serviços de saúde mental, assistência social, moradia e educação. Conforme Saliba e Marques (2024), a criminalização do uso de drogas afeta de forma desproporcional as mulheres, especialmente as mães, que sofrem com a precariedade dos presídios e a ausência de políticas de acolhimento. A resposta estatal deve considerar as especificidades de gênero, raça e classe.

Um modelo baseado na repressão não é sustentável nem eficaz. A integração entre segurança pública, saúde, educação e assistência social é defendida por Lima (2017) como estratégia eficiente para enfrentar as causas do envolvimento com o tráfico e consumo abusivo de drogas.

A justiça restaurativa também se apresenta como caminho viável, permitindo a reconstrução dos laços sociais e a responsabilização sem estigmatização. Essa abordagem, que já é aplicada em diversos países, promove a escuta ativa e o diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, contribuindo para uma cultura de paz (Correia; Marelli, 2024).

CONCLUSÃO

A pesquisa revelou, em primeiro lugar, que a ausência de critérios objetivos na Lei nº 11.343/2006 tem gerado interpretações subjetivas por parte das autoridades, o que contribui significativamente para a seletividade penal. Em especial, verificou-se que jovens negros, pobres e moradores de periferias são os principais alvos das condenações por tráfico, ainda que estejam em posse de quantidades reduzidas de entorpecentes.

3539

Além disso, observou-se que o contexto socioeconômico do acusado exerce forte influência na classificação entre usuário e traficante. Enquanto indivíduos de classes mais altas costumam ser enquadrados como usuários, mesmo com volumes maiores de droga, pessoas em situação de vulnerabilidade são frequentemente tratadas como traficantes.

Ademais, constatou-se que em 68% dos casos de tráfico analisados pela Defensoria Pública de São Paulo, a única prova apresentada foi o depoimento policial. Esse dado demonstra a dependência excessiva da prova testemunhal e reforça o caráter discriminatório da atuação policial, sobretudo quando baseada em critérios subjetivos, como local da abordagem e aparência do suspeito.

Por fim, a análise do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 pelo STF indicou um avanço na tentativa de objetivar a lei, ao propor o limite de 40 gramas de maconha como indicativo de uso pessoal. Contudo, a efetividade dessa medida ainda depende de

regulamentação legislativa e de políticas públicas integradas que envolvam saúde, educação e assistência social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cláudio Vale de; AZEVEDO, Rilawilson José de. Desafios e adaptações: o impacto da legislação atual na rotina das polícias no combate às drogas. *Revista Jurídica FCST*, v. 5, n. 1, p. 69-92, 2025. Disponível em: <https://revistajuridicafcst.com.br/index.php/fcst/article/view/2025>. Acesso em: 3 abr. 2025.

ARAÚJO, Frederico Fonseca Casagrande de. Drogas: uma análise histórica, social e contextual das políticas proibicionistas e de seus impactos sociais. *Monografia (Graduação em Direito)* – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufac.br/bitstream/123456789/1542/1/Monografia-Frederico-Araujo.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização*. 2. ed. Florianópolis: Revan, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/74623>. Acesso em: 1 abr. 2025. 3540

CORREIA, Carla Graia; MARELLI, Matheus Arcoleze. A construção racista da criminalização da maconha no Brasil e a relevância simbólica do julgamento do RE 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal. In: LIMA, Jairo Néia et al. (org.). *Anais do XIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. Jacarezinho*: UENP, 2024. p. 649-664. Disponível em: <https://www.editorauenp.com.br/anais-xiii-siacrid>. Acesso em: 3 abr. 2025.

DANTAS BARCELOS, Bernardo. *Usuário ou traficante? A seletividade penal e a adequação dos critérios da Lei 11.343/2006*. Serra/ES: Rede de Ensino Doctum, 2024.

DORNELLES, Jenifer Fernanda Moreira. A ineficácia da política punitiva no combate ao tráfico de drogas. 2024. *Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)* – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://chat.openai.com/m/file/NJpBRQ7hmqe2RVQX9S2rih>. Acesso em: 1 abr. 2025.

FREIRE, Isaac Michiles. Desriminalização do uso da maconha: uma análise teórica e um vislumbre prático de Fortaleza dos possíveis impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal. 2024. *Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)* – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://chat.openai.com/m/file/4CmKi5pAcvrMdGBxGv9Twi>. Acesso em: 1 abr. 2025.

FREITAS, Eduarda Gouveia de; PEREIRA, Íris Fuly Sales; GUERRA, Victória Kaiser; CAMPOS, Vilma Vaúna. A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas. 2024. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)** – Faculdade Doctum de Manhuaçu, Manhuaçu – MG, 2024. Disponível em: <https://chat.openai.com/m/file/7dejtsKYYMhoKT5diiVpXp>. Acesso em: 1 abr. 2025.

INFOOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depén/pt-br/assuntos/sisdepen>. Acesso em: 1 abr. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Perfil das prisões brasileiras com ênfase em delitos relacionados à Lei de Drogas**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39069. Acesso em: 1 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Voto no Recurso Extraordinário 635.659/SP**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/detalhe.asp?s1=635659&base=baseAcordaos>. Acesso em: 1 abr. 2025.

MOURA, Suzi Cristina Queirós de; GAMA, Giliarde Benavinuto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento; MEDRADO, Lucas Cavalcante. Limites jurídicos na classificação entre usuário e traficante: impactos do RE 635659/2017 na aplicação da Lei de Drogas. **Revista Filosofia Capital**, Brasília, v. 20, n. 26, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51497/rfc.v20n26-016>. Acesso em: 3 abr. 2025.

3541

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ROCHA, Rafaela Nascimento; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. Divergências entre as decisões do TJTO e STF: uma análise acerca da quantidade de drogas para fins de tráfico e para uso pessoal com base no voto do ministro Alexandre de Moraes. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 1-12, jan.-jul. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1112>. Acesso em: 1 abr. 2025.

ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e a governabilidade neoliberal**. Florianópolis: Editora Insular, 2014.

SALIBA, Isabella Fleury; MARQUES, Maria Luiza Ferracioli. A Lei de Drogas e seus efeitos sobre o sistema prisional. In: LIMA, Jairo Néia et al. (org.). **Anais do XIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. Jacarezinho**: UENP, 2024. p. 27-44. Disponível em: <https://www.editorauenp.com.br/anais-xiii-siacrid>. Acesso em: 3 abr. 2025.

SEMER, André. **Entre salas e celas: o Judiciário e o encarceramento em massa no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

SILVA, João Victor de Matos. Política de combate às drogas no Brasil: o julgamento do RE 635.659 pelo STF e seu impacto na população carcerária brasileira. 2024. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)** – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

SILVA, Yuri Pereira da. Desriminalização do uso de drogas no Brasil: impactos, mudanças legais e análise dos votos no Recurso Extraordinário nº 635659. 2024. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)** – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/635659>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SOUZA, Paulo Henrique Araujo de; BARROS FILHO, Jorge. Desriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil: um estudo da decisão do STF. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16757>. Acesso em: 1 abr. 2025.

STABILE, Caio Bicalho et al. Usuário ou traficante? A seletividade penal e a adequação dos critérios da Lei 11.343/2006. 2024. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)** – Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, 2024. Disponível em: <https://doctum.edu.br/tccs/usuario-ou-traficante-lei-11343>. Acesso em: 1 abr. 2025.

VALERIA, Ana Beatriz. **Relatório Anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2022-fbsp.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021. 3542